



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10467.720048/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.170 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2024  
**Recorrente** TEXNOR - TEXTIL DO NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIPIJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. CINCO ANOS. CONVERGÊNCIA COM HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apuração originária do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, aplica-se a contagem do art. 173, inciso I do CTN. Consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de lançamento de ofício. Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais, que tem reflexos diretos na apuração do resultado da empresa. Incontestável que o prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art.150, do Código Tributário Nacional-CTN. Assim, a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de n.º 15-45.647 - 2ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 13 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo das PER/DCOMP eletrônicas n.º 29788.16793.111007.1.7.02-1605, 41487.26999.150806.1.7.02-5027, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 02556.37183.150806.1.7.02-7381, em que a contribuinte informa ser o crédito utilizado oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$99.100,00.

O despacho decisório, à fl. 92, proferido pela DRF/JOÃO PESSOA, não homologou as compensações declaradas nos referidos Per/Dcomp, por concluir pela inexistência de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, embasado no Parecer DRF/JPA/SAORT n.º 49/2011 (fls. 87/91) que tem os seguintes fundamentos:

– consoante a legislação de regência, citada anteriormente, o saldo negativo de IRPJ de determinado período de apuração para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, via de regra, é o resultado do confronto entre o “IRPJ Devido” (apurado na DIPJ) e as deduções permitidas pela legislação tributária, sendo que, dentre as deduções permitidas, destacam-se: isenção e redução do imposto, imposto de renda retido na fonte e imposto de renda mensal pago por estimativa;

– a DIPJ exercício 2002 que apresenta saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$99.100,00, oriundo de deduções em Operações de Caráter Cultural e Artístico (R\$99.100,00), Isenção e Redução do Imposto (R\$2.824.519,05), Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$18.220,05) e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$918.288,40) foi entregue quando o direito de o contribuinte pleitear a retificação já se encontrava extinto – 5 (cinco) anos, de que tratam os arts. 150 e 173 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN. Dessa forma, deixou-se de analisar os valores que formaram o saldo negativo e passou a ser considerado o valor constante da DIPJ enviada dentro do prazo legal previsto para retificação de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica na declaração;

– a declaração anterior apresentava saldo de imposto a pagar no valor de R\$503.175,40 e a DCTF entregue pelo contribuinte apresenta débito declarado no valor de R\$602.275,40;

– assim sendo, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ exercício 2002 não pode ser validado, visto que o contribuinte enviou a retificação da DIPJ fora do prazo regulamentar, não existindo, portanto, crédito a ser utilizado em compensações.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 96/104, arguindo que:

– a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, percebendo erro na DIPJ apresentada em 2002, ano-calendário 2001, no que se refere à apuração do crédito utilizado nas DCOMP em comento, de R\$99.100,00, determinou à Requerente a retificação da DIPJ

(Termo de Intimação Rastreamento n.º 697497295, do qual junta cópia, recebido em 29/07/2007 – doc. 05), ou apresentação de DCOMP retificadoras;

– em atendimento à Intimação acima referida, a Requerente procedeu à retificação da DIPJ, apresentando a retificadora (doc. 06 e 07) dentro do prazo estipulado pela própria Receita, em 10/10/2007;

– anteriormente à retificação da DIPJ, a requerente havia retificado as PER/DCOMP relacionadas no item 01 (29514.80980.300903.1.3.02-1306, 15447.73488.041203.1.3.02-4946, 11277.04828.301203.1.3.02.1702 e 30724.17791.300104.1.3.02.0390), sendo as PER/DCOMP RETIFICADORAS o objeto da decisão recorrida (doc. 08 a 11): 02556.37183.150806.1.7.02-7381, 29788.16783.111007.1.7.02-1605, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 41487.26999.150806.1.7.02-5027;

– as PER/DCOMP retificadoras não alteram o valor, a natureza dos créditos, nem dos débitos cuja compensação já havia sido declarada nas PER/DCOMP originais apresentadas em 2003, aludidas no item 1, conforme se verifica pelos recibos das PER/DCOMP Retificadoras juntados (doc. 01 a 04 e 08 a 11, já referidos). Os recibos fazem referência às que foram retificadas, exatamente as relacionadas no item 1 desta impugnação;

– ficou surpresa ao ser intimada de decisão que não homologou a compensação, por não ter admitido a DIPJ retificadora, com informação sobre o crédito, cuja apresentação foi determinada pela própria Receita Federal, que, portanto, sabia da existência do aludido crédito;

– tal decisão, como se demonstrará, não tem como prosperar, por diversas razões;

– as PER/DCOMP originárias, informando os débitos analisados na decisão recorrida, e a compensação com saldo negativo de IRPJ do ano base 2001, foram apresentadas nas seguintes datas:

- PER/DCOMP 29514.80980.300903.1.3.02-1306, apresentada em 30/09/2003
- PER/DCOMP 15447.73488.041203.1.3.02-4946, apresentada em 04/12/2003
- PER/DCOMP 11277.04828.301203.1.3.02.1702, apresentada em 30/12/2003
- PER/DCOMP 30724.17791.300104.1.3.02.0390, apresentada em 30/01/2004

– não houve decisão sobre estas compensações;

– a compensação tem eficácia extintiva sobre o crédito tributário, sob condição resolutiva, qual seja, sua ulterior homologação, nos termos do artigo 156 do CTN, c/c §2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (transcreve);

– o prazo decadencial para a Receita apreciar a compensação é o previsto no art. 150, §4º, do CTN, ou mesmo o art. 173, I, do mesmo diploma, tendo em vista a última compensação, repita-se, ocorreu em 30/01/2004. Decorrido tal prazo, há homologação tácita da compensação;

– como as PER/DCOMP retificadoras não alteraram os débitos e os créditos, tal qual declarados originariamente, tampouco alteraram o termo inicial do prazo para decidir sobre a compensação, sobre a extinção do crédito tributário, ocorrida em 01/2009 (cinco anos após 01/2004), com as DCOMP e DCTF apresentadas em tal período, declarando a extinção por compensação;

– traz o entendimento do STJ sobre a impossibilidade de a DCTF retificadora interromper o prazo prescricional, se o valor declarado na originária não foi majorado por aquela, e entende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, em

que a PER/DCOMP originária e a DCTF apresentadas em 2003 e 2004, mais de 5 anos antes da decisão recorrida, continham os mesmos créditos e débitos. Ou seja, teria havido homologação tácita da compensação;

– após a apresentação das PER/DCOMP originais, a Receita, sabendo da existência do crédito a ser utilizado na compensação, intimou a Requerente a retificar a DIPJ em 09/2007, na qual aquele crédito não constava;

– à época da Intimação feita pela Receita, em 25/09/2007, mais de 5 anos tinham decorrido da apresentação da DIPJ originária;

– se a própria Fazenda determinou a apresentação da DIPJ retificadora, não poderia ter deixado de recebê-la e de aceitar suas alterações; ou pior: de averiguar e aceitar o crédito a que a Requerente faz jus.

– quer a Receita aceite a DIPJ retificadora, quer não, fato é que não pode negar a existência dos créditos de IR utilizados na compensação;

– a existência dos créditos não é condicionada ao valor informado na DIPJ, mas sim a um pagamento de imposto maior do que ao final apurado e efetivamente devido. Este é exatamente o teor do art. 2º, §4º, da Lei 9.430, transcrito no próprio parecer que embasou o despacho decisório.

– é absurdo o argumento da decisão ora recorrida de que a Requerente enviou a retificação da DIPJ fora do prazo regulamentar. A Receita, repita-se, pretende se beneficiar da própria torpeza ao requerer a retificação da DIPJ através da Intimação n.º 697497295 (doc. 05, já referido), feita após passados 5 anos da apresentação daquela DIPJ originária e, ainda, alegar não poder aceitar a retificadora porque não observado tal prazo;

– seja qual for o ângulo pelo qual se focalize a questão, não há como prosperar a decisão recorrida, sendo certo que o crédito a compensar existe e não foi contestado em momento algum. A negativa da utilização deste crédito representaria enriquecimento sem causa da Receita Federal, vedado pelos art. 884 e seguintes do Código Civil de 2002;

– assim, pede a Requerente seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido o crédito de IRPJ, com relação a 2002, por ela informado, homologando-se a compensação efetuada.

– caso não se convença pelas alegações acima expostas, o que apenas por argumentar se admite, requer seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência, conferindo-se nova oportunidade para que seja demonstrada a correção das compensações realizadas, facilmente apuradas pelos documentos já constantes nos autos.

A 2ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, passo a reproduzir:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Sobre a arguída ocorrência de homologação tácita, sob o argumento de que, quando da emissão do despacho decisório, já haveria transcorrido mais de 5 (cinco anos) contados das datas de transmissão das DCOMP originais, cumpre dizer que não assiste razão à manifestante.

Sobre o assunto, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e alterações posteriores, preceitua que:

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, que disciplinava, dentre outras matérias, a restituição e a compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim dispõe em seu art. 59, combinado com o § 2º do art. 29:

(...)

A IN SRF n.º 460/2004 foi posteriormente revogada pela IN SRF n.º 600/2005 que, por sua vez, foi sucedida por outras IN, estando atualmente em vigor a IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, sendo que em todas elas a norma acima transcrita foi mantida.

Portanto, diferentemente da tese defendida pela impugnante, de acordo com a legislação fiscal que rege a matéria em discussão, quando admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo legal de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da entrega da Declaração de Compensação retificadora.

Logo, como as PER/DCOMP Retificadoras em análise, de n.º 41487.26999.150806.1.7.02-5027, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 02556.37183.150806.1.7.02-7381, foram transmitidas em 15/08/2006, e a de n.º 29788.16793.111007.1.7.02-1605 foi transmitida em 11/10/2007, não há que se falar em homologação tácita das compensações nelas declaradas na data em que a contribuinte tomou ciência do despacho decisório em litígio (14/02/2011).

Passa-se à análise das alegações acerca da existência do crédito.

No PER/DCOMP Retificador n.º 29788.16793.111007.1.7.02-1605, com o demonstrativo do crédito, transmitido em 11/10/2007, a contribuinte informou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, pleiteado, é no valor de R\$99.100,00, e seria composto pelos pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e um pagamento tipificado como “Outros Pagamentos Indevidos ou a Maior”, discriminados a seguir, totalizando R\$918.288,39:

Período de Apuração	código	data arrecadação	Valor
jan/01	2362		3.275,40
fev/01	2362		14.067,35
mar/01	2362		13.080,55
abr/01	2362		26.936,50
mai/01	2362		81.580,90
jun/01	2362		124.646,87
jul/01	2362		47.203,46
out/07	2362		2.275,78
nov/07	2362		1.668,60
dez/07	2362		1.277,59
<b>Total</b>			<b>316.013,00</b>

Período de Apuração	código	data arrecadação	Valor Principal	Juros	Valor Total
31/12/2001	2430	28/03/2002	602.275,40	13.551,20	<b>602.275,40</b>

Em 30/07/2008, foi emitido Termo de Intimação (fl. 26), do qual a contribuinte tomou ciência em 13/08/2008, cuja tela reproduz-se:

(...)

A DIPJ com a qual foi feito o “batimento” dos dados constantes do PER/DCOMP, que ensejou a emissão do referido Termo de Intimação, foi a 3ª DIPJ/2002 Retificadora, transmitida em 10/10/2007, cujos valores de estimativas mensais de IRPJ a pagar informados na Ficha 11, e informações contidas na Ficha 12A, são os discriminados nos quadros demonstrativos a seguir:

Ficha 11		Ficha 12 A	
MÊS	Imposto de Renda a Pagar	Discriminação	Valor
jan	3.275,40	Imposto sobre o Lucro Real	
fev	14.067,35	01. À alíquota de 15%	2.271.016,50
mar	13.080,55	02. Adicional	1.490.011,00
abr	26.936,50	DEDUÇÕES	
mai	81.580,90	04. Operações de Caráter Cultural e Artístico	99.100,00
jun	124.646,87	11. Isenção e Redução do Imposto	2.824.519,05
jul	47.203,46	13. Imposto de Renda Retido na Fonte	18.220,05
ago		<b>16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>918.288,40</b>
set		<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-99.100,00</b>
out	2.275,78		
nov	1.668,60		
dez	1.277,59		
<b>Total</b>	<b>316.013,00</b>		

Note-se que a divergência detectada no Termo de Intimação consiste exatamente no valor do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na ficha 12 da DIPJ e que não compôs o demonstrativo do crédito no PER/DCOMP.

Observe-se, também, que na DIPJ/2002 ORIGINAL, transmitida em 27/06/2002, e nas duas primeiras DIPJ/2002 retificadoras transmitidas, respectivamente, em 24/07/2002 e 25/11/2002, os dados das fichas 11 e 12 A são os seguintes:

Ficha 11		Ficha 12 A	
MÊS	Imposto de Renda a Pagar	Discriminação	Valor
jan	3.275,40	Imposto sobre o Lucro Real	
fev	14.067,35	01. À alíquota de 15%	2.271.016,50
mar	13.080,55	02. Adicional	1.490.011,00
abr	26.936,50	DEDUÇÕES	
mai	81.580,90	04. Operações de Caráter Cultural e Artístico	99.100,00
jun	124.646,87	11. Isenção e Redução do Imposto	2.824.519,05
jul	47.203,46	13. Imposto de Renda Retido na Fonte	18.220,05
ago		<b>16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>316.013,00</b>
set		<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>503.175,40</b>
out	2.275,78		
nov	1.668,60		
dez	1.277,59		
<b>Total</b>	<b>316.013,00</b>		

De tudo isso, verifica-se, primeiramente, que, efetivamente, a DIPJ/2002 Retificadora em que a contribuinte apura saldo negativo de R\$99.100,00 foi transmitida quando o direito de a contribuinte pleitear a retificação já se encontrava extinto, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos art. 150 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN. E mais: diferentemente do que afirma a impugnante, a referida DIPJ/2002 Retificadora não foi transmitida em virtude do que foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal, pois este foi emitido em data posterior.

Além disso, como se demonstrará, inexistente o crédito de saldo negativo pleiteado.

A utilização de crédito em PER/DCOMP para compensação de débitos vencidos ou vincendos condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Tratando-se de crédito supostamente oriundo de saldo negativo de IRPJ, é importante transcrever as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, acerca da apuração de crédito de tal natureza:

De acordo com a legislação de regência acima reproduzida, referente ao ajuste do ano-calendário de 2001, a contribuinte apurou saldo de Imposto de Renda a pagar, no montante de R\$503.175,40, obtido conforme informado na Ficha 12 da DIPJ Original e das duas primeiras DIPJ Retificadoras transmitidas.

O surgimento do suposto saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002 Retificadora transmitida extemporaneamente, e informado no PER/DCOMP, ocorreu em face da inclusão indevida, no cômputo do valor do Imposto de Renda Pago por Estimativa (linha 16 da ficha 12 A), da quantia de R\$602.275,40, correspondente ao valor principal do Darf pago em 28/03/2002, sob o código de retenção 2430 – IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Registre-se que eventual pagamento a maior, no montante de R\$90.100,00, provavelmente ocorreu por meio do Darf referente ao IRPJ devido no ajuste anual (código 2430), em 28/03/2002, não se confundindo, portanto, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Tem natureza distinta de saldo negativo e é passível de restituição ou compensação como crédito de pagamento indevido ou a maior, desde que pleiteado na forma prescrita pela legislação fiscal e dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168 do CTN.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, no valor de R\$90.100,00 (noventa mil e cem reais), e mantendo a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP eletrônicos nº 29788.16793.111007.1.7.02-1605, 41487.26999.150806.1.7.02-5027, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 02556.37183.150806.1.7.02-7381.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a transcrever:

(...)

**II – PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO:**

- 2.1. A matéria levantada na manifestação de inconformidade no sentido de que as PER/DCOMP retificadoras apresentadas não alteraram os débitos declarados como compensados e, portanto, não serviram para interromper prazo algum, não foi enfrentada pela decisão recorrida, razão pela qual ela é nula.
- 2.2. Com efeito, a decisão recorrida considerou apenas a apresentação de DCOMP retificadora, sem enfrentar as peculiaridades acima, estas capazes de alterar o deslinde do feito.
- 2.3. No sentido da nulidade da decisão que não enfrenta os argumentos da defesa, a jurisprudência do CARF:
- 2.6. Assim, clara a nulidade da decisão recorrida.

**III – DA DECADÊNCIA:**

- 3.1. As PER/DCOMP originárias, que informavam os débitos analisados na decisão recorrida e a sua compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, foram apresentadas nas seguintes datas:

- IRPJ 08/2003: R\$ 14.656,10 – PER/DCOMP 29514.80980.300903.1.3.02-1306, apresentada em **30.09.2003**;
- IRPJ 10/2003: R\$ 28.479,11 – PER/DCOMP 15447.73488.041203.1.3.02-4946, apresentada em **04.12.2003**;
- IRPJ 11/2003: R\$ 20.758,02 – PER/DCOMP 11277.04828.301203.1.3.02-1702, apresentada em **30.12.2003**;
- IRPJ 12/2003: R\$ 57.615,79 – PER/DCOMP 30724.17791.300104.1.3.02-0390, apresentada em **30.01.2004**.

- 3.2. As PER/DCOMP retificadoras não alteram os débitos informados nas originárias (item 1.4 acima). E não houve decisão sobre a extinção de tais débitos por compensação no prazo de 5 anos das PER/DCOMP originárias.

3.4. O prazo decadencial para a Receita apreciar a compensação é o previsto no art. 150, §4º, do CTN. Com efeito, em razão art. 146, III, "b", da CF/88, somente lei complementar pode tratar do assunto.

3.5. Isto é o suficiente para demonstrar ter ocorrido a decadência no presente caso, dado que a primeira decisão administrativa sobre as compensações ocorreu mais de 5 anos após os fatos geradores dos débitos declarados compensados e/ou da apresentação das DCOMP originárias onde eles foram informados.

3.6. Mesmo que apreciada questão à luz do §5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, tal conclusão não se altera, pois, em caso como o presente, em que as DCTF e DCOMP retificadoras não alteraram o débito informado como compensado nas declarações originárias, não há nada em tal dispositivo que autorize que o prazo decadencial possa ser contado das retificadoras, ao contrário.

3.7. Adotando este raciocínio, a jurisprudência do STJ:

(...)

4.2. Note-se que à época da intimação feita pela Receita, em 25.09.2007, mais de 5 anos já tinham decorrido da apresentação da DIPJ originária.

4.3. Fato é que se a própria Fazenda determinou a apresentação da DIPJ retificadora, não poderia ter deixado de recebê-la e/ou de aceitar sua alteração!!! Ou pior, de averiguar e aceitar o crédito a que a Recorrente faz jus!

4.4. A DIPJ é meramente informativa, e não constitutiva do crédito nela informado a ser utilizado na compensação.

4.5. Não obstante, segundo a decisão recorrida, o direito da Recorrente de pleitear a retificação do crédito já se encontrava extinto quando da apresentação da DIPJ/2002 retificadora, dado que não observado o prazo de 5 anos para tal retificação. Nada mais absurdo!!

4.6. Com efeito, o prazo de decadência dos artigos 150 e 173, do CTN, é para lançamento de débito tributário.

(...)

4.13. Como se vê pela decisão recorrida, afora este teratológico argumento de que a retificação da DIPJ não poderia mais ser feita, não há nada nela que demonstre que o crédito informado na DIPJ retificadora, oriundo de saldo negativo de IRPJ, não teria existido. De fato, tal crédito foi corretamente informado na DIPJ retificadora.

4.14. Portanto, deve ser reconhecido integralmente o crédito utilizado na compensação, homologando-a.

#### **V – CONCLUSÃO:**

5.1. São essas as razões pelas quais a Recorrente, que reitera os termos de suas demais petições nos autos, pede seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reconhecido o crédito por ela informado e homologada integralmente as compensações, ainda que tacitamente.

### **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

Inicialmente, a empresa recorrente suscita preliminar de nulidade, alegando em síntese, *in verbis*:

**II – PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO:**

2.1. A matéria levantada na manifestação de inconformidade no sentido de que as PER/DCOMP retificadoras apresentadas não alteraram os débitos declarados como compensados e, portanto, não serviram para interromper prazo algum, não foi enfrentada pela decisão recorrida, razão pela qual ela é nula.

2.2. Com efeito, a decisão recorrida considerou apenas a apresentação de DCOMP retificadora, sem enfrentar as peculiaridades acima, estas capazes de alterar o deslinde do feito.

2.3. No sentido da nulidade da decisão que não enfrenta os argumentos da defesa, a jurisprudência do CARF:

(...)

2.6. Assim, clara a nulidade da decisão recorrida.

Sem razão o recorrente, não verifico qualquer hipótese de nulidade por ausência de enfrentamento específico da matéria trazida aos autos, especialmente porque a análise administrativa foi feita por agente público legítimo, bem como estava cristalina e descreveu todos fatos jurídicos relevantes ao caso em apreço, qual seja, a análise quanto a retificação extemporânea da DIPJ, bem como a análise do direito creditório pretendido, inclusive com quadro explicativo e liquidado das quantias.

Nessa esteira, caberia ao contribuinte contrapor os fatos a ele imputados na direção de demonstrar que a sua declaração foi transmitida no prazo legal, bem como comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Assim, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade no processo administrativo e que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e

proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões das glosas e, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **DO MÉRITO**

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente da PER/DCOMP eletrônicas n.º 29788.16793.111007.1.7.02-1605, 41487.26999.150806.1.7.02-5027, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 02556.37183.150806.1.7.02-7381, em que a contribuinte informou ser o crédito utilizado oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$99.100,00.

Conforme relatado, o despacho decisório, à fl. 92, proferido pela DRF/JOÃO PESSOA, não homologou as compensações declaradas nos referidos Per/Dcomp, por concluir pela inexistência de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002.

Assim, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, com exceção do fundamento de que há óbice na retificação da DCTF após emissão e ciência do despacho decisório, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

Sobre a arguída ocorrência de homologação tácita, sob o argumento de que, quando da emissão do despacho decisório, já haveria transcorrido mais de 5 (cinco anos) contados das datas de transmissão das DCOMP originais, cumpre dizer que não assiste razão à manifestante.

Sobre o assunto, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e alterações posteriores, preceitua que:

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, que disciplinava, dentre outras matérias, a restituição e a compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim dispõe em seu art. 59, combinado com o § 2º do art. 29:

(...)

A IN SRF n.º 460/2004 foi posteriormente revogada pela IN SRF n.º 600/2005 que, por sua vez, foi sucedida por outras IN, estando atualmente em vigor a IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, sendo que em todas elas a norma acima transcrita foi mantida.

Portanto, diferentemente da tese defendida pela impugnante, de acordo com a legislação fiscal que rege a matéria em discussão, quando admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo legal de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da entrega da Declaração de Compensação retificadora.

Logo, como as PER/DCOMP Retificadoras em análise, de n.º 41487.26999.150806.1.7.02-5027, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 02556.37183.150806.1.7.02-7381, foram transmitidas em 15/08/2006, e a de n.º 29788.16793.111007.1.7.02-1605 foi transmitida em 11/10/2007, não há que se falar em homologação tácita das compensações nelas declaradas na data em que a contribuinte tomou ciência do despacho decisório em litígio (14/02/2011).

Passa-se à análise das alegações acerca da existência do crédito.

No PER/DCOMP Retificador n.º 29788.16793.111007.1.7.02-1605, com o demonstrativo do crédito, transmitido em 11/10/2007, a contribuinte informou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, pleiteado, é no valor de R\$99.100,00, e seria composto pelos pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e um pagamento tipificado como “Outros Pagamentos Indevidos ou a Maior”, discriminados a seguir, totalizando R\$918.288,39:

Período de Apuração	código	data arrecadação	Valor
jan/01	2362		3.275,40
fev/01	2362		14.067,35
mar/01	2362		13.080,55
abr/01	2362		26.936,50
mai/01	2362		81.580,90
jun/01	2362		124.646,87
jul/01	2362		47.203,46
out/07	2362		2.275,78
nov/07	2362		1.668,60
dez/07	2362		1.277,59
<b>Total</b>			<b>316.013,00</b>

Período de Apuração	código	data arrecadação	Valor Principal	Juros	Valor Total
31/12/2001	2430	28/03/2002	602.275,40	13.551,20	<b>602.275,40</b>

Em 30/07/2008, foi emitido Termo de Intimação (fl. 26), do qual a contribuinte tomou ciência em 13/08/2008, cuja tela reproduz-se:

(...)

A DIPJ com a qual foi feito o “batimento” dos dados constantes do PER/DCOMP, que ensejou a emissão do referido Termo de Intimação, foi a 3ª DIPJ/2002 Retificadora, transmitida em 10/10/2007, cujos valores de estimativas mensais de IRPJ a pagar informados na Ficha 11, e informações contidas na Ficha 12A, são os discriminados nos quadros demonstrativos a seguir:

Ficha 11		Ficha 12 A	
MÊS	Imposto de Renda a Pagar	Discriminação	Valor
jan	3.275,40	Imposto sobre o Lucro Real	
fev	14.067,35	01. À alíquota de 15%	2.271.016,50
mar	13.080,55	02. Adicional	1.490.011,00
abr	26.936,50	DEDUÇÕES	
mai	81.580,90	04. Operações de Caráter Cultural e Artístico	99.100,00
jun	124.646,87	11. Isenção e Redução do Imposto	2.824.519,05
jul	47.203,46	13. Imposto de Renda Retido na Fonte	18.220,05
ago		<b>16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>918.288,40</b>
set		<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-99.100,00</b>
out	2.275,78		
nov	1.668,60		
dez	1.277,59		
<b>Total</b>	<b>316.013,00</b>		

Note-se que a divergência detectada no Termo de Intimação consiste exatamente no valor do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na ficha 12 da DIPJ e que não compôs o demonstrativo do crédito no PER/DCOMP.

Observe-se, também, que na DIPJ/2002 ORIGINAL, transmitida em 27/06/2002, e nas duas primeiras DIPJ/2002 retificadoras transmitidas, respectivamente, em 24/07/2002 e 25/11/2002, os dados das fichas 11 e 12 A são os seguintes:

Ficha 11		Ficha 12 A	
MÊS	Imposto de Renda a Pagar	Discriminação	Valor
jan	3.275,40	Imposto sobre o Lucro Real	
fev	14.067,35	01. À alíquota de 15%	2.271.016,50
mar	13.080,55	02. Adicional	1.490.011,00
abr	26.936,50	DEDUÇÕES	
mai	81.580,90	04. Operações de Caráter Cultural e Artístico	99.100,00
jun	124.646,87	11. Isenção e Redução do Imposto	2.824.519,05
jul	47.203,46	13. Imposto de Renda Retido na Fonte	18.220,05
ago		<b>16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>316.013,00</b>
set		<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>503.175,40</b>
out	2.275,78		
nov	1.668,60		
dez	1.277,59		
<b>Total</b>	<b>316.013,00</b>		

De tudo isso, verifica-se, primeiramente, que, efetivamente, a DIPJ/2002 Retificadora em que a contribuinte apura saldo negativo de R\$99.100,00 foi transmitida quando o direito de a contribuinte pleitear a retificação já se encontrava extinto, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos art. 150 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN. E mais: diferentemente do que afirma a impugnante, a referida DIPJ/2002 Retificadora não foi transmitida em virtude do que foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal, pois este foi emitido em data posterior.

Além disso, como se demonstrará, inexistente o crédito de saldo negativo pleiteado.

A utilização de crédito em PER/DCOMP para compensação de débitos vencidos ou vincendos condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Tratando-se de crédito supostamente oriundo de saldo negativo de IRPJ, é importante transcrever as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, acerca da apuração de crédito de tal natureza:

De acordo com a legislação de regência acima reproduzida, referente ao ajuste do ano-calendário de 2001, a contribuinte apurou saldo de Imposto de Renda a pagar, no montante de R\$503.175,40, obtido conforme informado na Ficha 12 da DIPJ Original e das duas primeiras DIPJ Retificadoras transmitidas.

O surgimento do suposto saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002 Retificadora transmitida extemporaneamente, e informado no PER/DCOMP, ocorreu em face da inclusão indevida, no cômputo do valor do Imposto de Renda Pago por Estimativa (linha 16 da ficha 12 A), da quantia de R\$602.275,40, correspondente ao valor principal do Darf pago em 28/03/2002, sob o código de retenção 2430 – IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Registre-se que eventual pagamento a maior, no montante de R\$90.100,00, provavelmente ocorreu por meio do Darf referente ao IRPJ devido no ajuste anual (código 2430), em 28/03/2002, não se confundindo, portanto, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Tem natureza distinta de saldo negativo e é passível de restituição ou compensação como crédito de pagamento indevido ou a maior, desde que pleiteado na forma prescrita pela legislação fiscal e dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168 do CTN.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, no valor de R\$90.100,00 (noventa mil e cem reais), e mantendo a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP eletrônicos nº 29788.16793.111007.1.7.02-1605, 41487.26999.150806.1.7.02-5027, 20582.67250.150806.1.7.02-2081 e 02556.37183.150806.1.7.02-7381.

Nesse sentido, ainda acrescentando os fundamentos acima utilizados, reproduzo entendimento do CARF no sentido de considerar a data da transmissão dos PER/DCOMPs retificadores como marco inicial para a contagem de prazo de cinco anos para a homologação tácita ao invés de se considerar o marco inicial a partir dos PER/DCOMPs originários, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. REINÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

**Tendo em vista a obrigação de se aferir se presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo sujeito passivo, a retificação de Declaração de Compensação que isoladamente o demonstra acaba por reiniciar o prazo para que a Administração Tributária homologue todas as compensações anteriormente declaradas e vinculadas, daí em diante, à declaração retificadora, não se incorrendo na hipótese de homologação tácita caso o contribuinte seja notificado da decisão que expressamente não as homologou no prazo de 5 (cinco) anos, contados da retificação.**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O direito à restituição ou compensação do imposto depositado judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda definitiva da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que se tem início a contagem do prazo decadencial para o exercício desse direito.

(Processo n.º 12448.900264/2014-07; Recurso Voluntário Acórdão n.º 1001-003.106 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 1 de novembro de 2023 Recorrente SUL AMÉRICA S/A Interessado FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. GLOSAS DE DESPESAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores informados na DIPJ, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INICIO.

**O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira após cinco anos de sua formalização em DCOMP e, na hipótese de DCOMP retificadora, a contagem do quinquênio começa a partir da data de apresentação da nova declaração de compensação, que substitui a anterior.**

(Processo n.º 10166.004983/2003-75 Recurso Voluntário Acórdão n.º 1001-002.872 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 9 de março de 2023 Recorrente MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (GFIP). Admitida a retificação, **o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da retificadora.**

(Processo n.º 10880.723969/2015-32; Recurso Voluntário; Acórdão n.º 2401-006.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 12 de setembro de 2019 Recorrente RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL)

Outrossim, no que diz respeito a juntada de petição derradeira informando a esta Turma de Julgamento da decisão n.º 5.055/2023, no processo administrativo 14743.72012/2012-17, que tratava tão somente da PER/DCOMP retificadora n.º 40288.94558.290808.1.7.02-5120 (retificadora da PER/DCOMP 29788.16783.111007.1.7.02-1605), a qual anulou o despacho decisório aqui proferido e determinou fosse tal retificadora apreciada no âmbito deste processo de compensação, pois não houve alteração dos créditos e débitos nela informados, tem-se que o supramencionado julgamento em nada altera a decisão aqui proferida.

Isso porque, conforme mencionado no Acórdão da DRJ, com o advento da IN SRF n.º 460/2004 foi posteriormente revogada pela IN SRF n.º 600/2005 que, por sua vez, foi sucedida por outras IN, estando atualmente em vigor a IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas elas resguardam a norma segundo a qual, uma vez admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, portanto, nada a alterar em relação a decisão combatida.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa